



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.200, DE 2012

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta inciso ao art.105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório de veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5125/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4237/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para obrigar dispositivo alternativo para abertura e fechamento de um dos vidros laterais dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.....
.....

VIII – para os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos vidros, dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico em pelo menos um dos vidros laterais, em caso de pane no referido sistema, segundo normas e cronograma de implantação estabelecidos pelo CONTRAN.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a abertura e fechamento dos vidros por sistema elétrico proporcione maior conforto aos ocupantes dos automotores, ele poderá tornar-se, em caso de pane, um sério obstáculo quando houver necessidade de abandono do veículo pelo condutor ou passageiros em situações de perigo, ou mesmo de salvamento dos ocupantes, em caso de acidente de trânsito.

Há registros de veículos tombados em cursos de água onde as vítimas sobreviventes não conseguiram sair do carro diante da impossibilidade de acionar manualmente os vidros laterais.

Além disso, lembramos que muitas vezes o veículo apresenta pane em locais onde o sistema de telefonia celular não funciona, impossibilitando o pedido de socorro.

Diante disso, estamos convictos de que a instalação de um dispositivo mecânico para a abertura ou fechamento dos vidros como alternativa ao

sistema elétrico, em caso pane, revela-se como um equipamento de segurança factível e relevante para a segurança dos ocupantes dos veículos automotores.

Por esse motivo, estamos apresentando este projeto de lei com o objetivo de obrigar que todos os veículos que trafeguem no Brasil, fabricados a partir da edição da lei resultante deste projeto, possuam dispositivo que permita operar pelo menos um dos vidros do veículo de forma mecânica, em caso de pane.

Desse modo, por se tratar de proposição que aponta uma solução de baixo custo e eficaz para aumentar a segurança de condutores e passageiros de veículos automotores, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Antonio Bulhões

PROJETO DE LEI N.º 4.237, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório de veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4200/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre equipamento obrigatório de veículo.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.....

VIII – para os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos vidros das portas laterais, terá dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico, em caso de pane no referido sistema. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição, ora apresentada, tem a finalidade de garantir maior segurança aos ocupantes dos veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento de vidros laterais.

Embora esse sistema proporcione maior conforto em termos de esforço, ele poderá tornar-se, em caso de pane, um sério entrave à consecução de ações de urgência como salvamento de vítimas de acidentes, quando houver necessidade de abandono do veículo pelo condutor ou passageiros em situação de perigo, ou em condições adversas.

Nos acidentes, há registros de veículos caídos em rios ou lagos onde as vítimas sobreviventes vieram a falecer afogadas por não conseguirem sair do carro diante da impossibilidade de acionar manualmente os vidros laterais.

O dispositivo mecânico para a abertura ou fechamento dos vidros como alternativa ao sistema elétrico em pane revela-se como um equipamento de segurança de extrema importância, na proteção da vida humana.

Pela importância da proposição pedimos, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação desta.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
